



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 01.613.128/0001-93

**LEI Nº 494/2016**

De 18 de abril de 2016

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS  
PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA  
ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios para recuperação da dívida ativa na forma de redução dos juros de mora e multas, incidentes sobre créditos tributários, não-tributários e outros, vencidos até a data da sanção da presente Lei, inscritos ou não em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial de cobrança.

§1º. Exclusivamente para efeitos desta Lei, estes débitos poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, respeitado o valor mínimo da cada parcela e o prazo de 30 de setembro de 2016 como final da última parcela.

§2º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

**Art.2º.** A redução dos juros de mora e multas autorizada no artigo precedente, será aplicada quando do pagamento das dívidas em uma única parcela, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I - 100% (cem por cento) para pagamento até o dia 31.05.2016;
- II - 70% (setenta por cento) para pagamento até o dia 30.06.2016;
- III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento até o dia 31.07.2016;
- IV - 30% (trinta por cento) para pagamento até o dia 31.08.2016;
- V - 10% (dez por cento) para pagamento até o dia 30.09.2016;

**Art. 3º** - O estabelecido nesta Lei aplica-se inclusive às Dívidas Ativas que se encontram em processo de execução fiscal, em acordo judicial ou extrajudicial, bem como as que já foram objeto de parcelamento anterior, judicial ou extrajudicial.

§1º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, serão cobrados honorários advocatícios pendentes, devendo estes valores serem recolhidos pelo devedor ao Município no final do pagamento ou parcelamento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 01.613.128/0001-93**

dívida, em uma única parcela para que possa ser requerida a suspensão ou extinção do processo judicial.

§2º. Os valores referentes às custas judiciais e processuais, deverão ser pagas diretamente ao Poder Judiciário para a extinção do processo de execução.

**Art. 4º.** No caso de parcelamento, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato de confissão da dívida, e as restantes até o último dia útil dos meses subsequentes, observada a periodicidade do parcelamento requerido, ou a data que melhor lhe convier.

**Art. 5º.** O atraso no pagamento de três parcelas implicará o vencimento antecipado de todas as demais, caso em que incidirão sobre o saldo devedor os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, calculados retroativamente à data original da constituição da dívida parcelada.

**Art. 6º.** O parcelamento deverá ser requerido e proposto pelo contribuinte, em formulário padrão denominado "Termo de Confissão Espontânea da Dívida e Pedido de Parcelamento", elaborado e fornecido pelo setor responsável na Prefeitura Municipal, sendo que a assinatura pelo contribuinte implicará:

- I - Reconhecimento da procedência e exatidão do valor do débito fiscal parcelado;
- II - Ciência da presente Lei e aceitação dos termos em que propôs o parcelamento;
- III - Renúncia a qualquer Recurso Administrativo, Ação ou Recurso Judicial (Embargos, Exceções, Incidentes, Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários, Ações Autônomas) em que o contribuinte questione aspectos referentes à dívida cujo parcelamento requer.

**Parágrafo Único** – O "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento" deverá ser firmado pelo contribuinte devedor.

**Art.7º.** Ao contribuinte com parcelamento em curso também é permitido aderir aos benefícios de presente Lei, calculados os descontos estabelecidos no artigo segundo apenas sobre as parcelas não pagas (vencidas ou a vencer) do parcelamento vigente.

§1º. Os benefícios concedidos por esta Lei ao contribuinte com parcelamento em curso, não conferem direito a restituição de importâncias já pagas em prestações anteriores, tanto a título de juros de mora quanto de multa tributária.

§2º. A adesão aos benefícios desta Lei por parte de contribuinte com parcelamento em curso implica novo parcelamento do saldo a vencer, bem se dará mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art.8º.** O Prefeito Municipal expedirá, se necessário, Decreto estabelecendo, em observância aos dispositivos desta Lei, os termos do "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento" e, também, regulamentando a aplicação da presente Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 01.613.128/0001-93**

**Art. 9º.** A partir do ato de parcelamento da Dívida Pública, firmado entre o Município e o contribuinte beneficiado pela presente Lei, os serviços prestados que lhe haviam sido suspensos, de imediato serão postos à sua disposição, nas mesmas condições de qualidade e quantidade, até a suspensão, oferecidos.

**Art. 10.** O Executivo Municipal poderá fazer uso dos meios de comunicação que forem necessários para levar ao conhecimento da população os incentivos previsto nesta norma.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 18 de abril de 2016.

**JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 01.613.128/0001-93**

**SANÇÃO**

Projeto de lei nº 008/2016, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal, a proposição legislativa *supra* mencionada veio ao meu gabinete para os fins do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, devendo a secretaria de gabinete lançar e proceder com a publicação e anotações de estilo em ordem cronológica das Leis Municipais e imediata comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2016.

**JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal